



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333053-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VERA LUCIA BENETTI BRAGA, PLACIDO APARECIDO CHIARELI, NEIDE DO CARMO BIANCHI, LUZIA GARCIA LOPES BOCCHI, LUCY LIMA RIBEIRO, INES APARECIDA DE MARCOS MATOS, CONSUELO CEZAR DE BARROS TAMAROZZI, CARMELA BAFFI FERNANDES e ANTONIO CARLOS COPETTI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALVES BRAGA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto	21388
Agravo de Instrumento	2333053-25.2024.8.26.0000 ACF (digital)
Origem	4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Agravantes	Antonio Carlos Copetti e outros
Agravado	Estado de São Paulo
Juiz de Primeiro Grau	Antonio Augusto Galvão de Franca
Processo de origem	1004208-55.2017.8.26.0053
Decisão	23/4/2024 e 24/10/2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pagamento de obrigação definida como de pequeno valor. Tema 1.190 que determina que "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV." Modulação dos efeitos. Aplicação do entendimento apenas para os cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão. Cumprimento de sentença que se iniciou antes de 1º/7/2024. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO CARLOS COPETTI E OUTROS** contra a r. decisão de fls. 246, integrada a fls. 263, dos autos de origem, que, em cumprimento de sentença promovido contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**, afastou a fixação de honorários de sucumbência uma vez que *"não havendo impugnação ou embargos à execução, é indevida a fixação da verba honorária"*.

Os agravantes alegam que a questão fora exaustivamente debatida no STJ (tema 973) e que são cabíveis honorários advocatícios em execução, seguindo teor da Súmula 345, STJ.

Não houve pedido de efeito suspensivo, liminar ou antecipação de tutela.

Contraminuta a fls. 20/24.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença, cujos pagamentos se realizam por meio de RPV.

Segundo o art. 85, § 7º, do CPC, “*Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada*”.

Por outro lado, o art. 85, § 1º, do CPC estabelece que “*São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente*”.

Esta c. Câmara entende que a sistemática relativa à expedição de precatório não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas como de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º, da CF.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

No entanto, no **REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190**, publicado em 1º/7/2024, o c. STJ fixou a seguinte tese:

"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."

O relator, Ministro Herman Benjamin propôs a modulação dos efeitos para que a

tese seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do v. aresto:

"5. Necessidade de modulação dos efeitos

O § 3º do art. 927 do CPC/2015 assim dispõe:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

Por isso, proponho que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão" (Trecho extraído do acórdão)

Porquanto o col. STJ tenha concluído haver incompatibilidade na fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença não impugnado, em caso de RPV, **houve a modulação dos efeitos da r. decisão.**

O entendimento deverá ser aplicado somente aos cumprimentos de sentença iniciados a partir da publicação do v. acórdão, ou seja, em **1º/7/2024.**

Como **o cumprimento de sentença se iniciou em data anterior, cabível a fixação de verba honorária, independentemente de impugnação por parte da Fazenda.**

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento nº 2260202-85.2024.8.26.0000

Relator(a): Maria Olívia Alves

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/9/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Obrigação de pagar quantia certa - Decisão agravada no sentido de que a ausência de impugnação torna indevidos os honorários

advocatícios - Crédito a ser recebido em RPV - Pretensão de reforma - Possibilidade - Cabimento da verba honorária na hipótese, ainda que não tenha havido impugnação, por se tratar de pagamento por RPV, a afastar a incidência do art. 85, §7º, do CPC – Precedentes - Observância da modulação dos efeitos realizada pelo Col. STJ no julgamento do Tema nº 1.190 - Cumprimento de sentença iniciado antes da publicação do acórdão afetado - Provimento do recurso.

Agravo de Instrumento nº 2222411-82.2024.8.26.0000

Relator(a): Joel Birello Mandelli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/10/2024

Ementa: Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença - RPV Honorários advocatícios - Incidência, no caso concreto, apenas em função da modulação dos efeitos pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1.190 (REsp nº 2029636/SP) - Incidente iniciado antes da publicação do Acórdão - Decisão reformada - Recurso provido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

Alves Braga Junior

Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL